



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 05.272/17**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2016. JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.*

**ACÓRDÃO APL - TC -00717/18**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.272/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO; e***

***CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.***

***ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:***

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2016, do Sr. José Gil Mota Tito, PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – LRF, por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016;***
- 3. APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,04 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de:**
- a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;**
  - b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;**
  - c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 09:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL